



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA**  
*Secretaria Municipal de Administração*  
CNPJ: 42.774.281/0001-80

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2019**

**REFERÊNCIA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2019**

**EMPRESA: J P LOPES EMPACOTAMENTOS EIRELI- ME.**

**RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São José da Lapa iniciou processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL- PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS, Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL**, para eventual aquisição de Cestas Básicas para distribuição aos servidores municipais conforme Lei nº 650/2009 regulamentada pelo decreto nº 1006 de 21/08/09, bem como para o provimento emergencial eventual ou temporário para pessoas ou famílias em situação de insegurança social conforme Lei nº 947/2017, em atendimento a demanda da Secretaria Solicitante. O certame esta agendado para o dia 03/09/2019 às 13h00mim.

**I – DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **J P LOPES EMPACOTAMENTOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.503.437/0001-02**, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista não concordar com as condições do Edital.

**II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante contesta, através de explicação detida, que seu inconformismo se deve em suma à seguinte questão:

Como é notório, a Presidente da República, Duma Rousseff, sancionou, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA**  
*Secretaria Municipal de Administração*  
CNPJ: 42.774.281/0001-80

De acordo com a Lei Complementar n<sup>2</sup> 147/2014, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverão ser concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Em consonância com o art. 48, inciso III, do referido diploma legal, deve ficar reservado até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para a contratação exclusiva das MEs e EPPs.**

**O dispositivo objetiva reservar uma parte do objeto licitado (aquisição de bens) às MEs e EPPs, evitando que as empresas de médio e grande porte disputem. Em termos simplificados, o inciso pretende que se reserve 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto para MEs e EPPs, assim denominada cota reservada. A outra parcela do objeto é denominada de cota principal.**

Importante salientar que a nova redação do aludido art. 48 vem esclarecer que o tratamento favorecido às MEs e EPPs, nas licitações, deixa de ser facultativo e passa a ser obrigatório. Salienta-se tal fato, pois originalmente constava em tal artigo que Administração Pública poderá realizar licitação, já a atual redação passa a referir deverá, restando claro o caráter impositivo acerca da necessária observância das preferências às ME e EPP em certames licitatórios.

Portanto, o Edital não observou o preceito legal que estabelece benefícios para a contratação das Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs como forma de promover o desenvolvimento econômico e social.

Na verdade, o Edital trata do assunto de forma superficial, não sendo claro quanto aos benefícios legais concedidos às MEs e EPPs, pois simplesmente informa que o licitante deverá comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial de seu domicílio, para usufruir do direito de preferência previsto na Lei Complementar n<sup>9</sup> 123/2006.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA**

*Secretaria Municipal de Administração*

*CNPJ: 42.774.281/0001-80*

**Contudo, o Edital não estabelece a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto para MEs e EPPs, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014.**

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

a) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, via de consequência, evitando a ocorrência de danos para quaisquer das partes interessadas;

b) em face dos vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

Este é o relatório.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da São José da Lapa, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Vale dizer que essa obrigação não incide nas hipóteses em que ficar comprovado que a reserva não é vantajosa para a administração pública ou quando representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

A este respeito, o primeiro grande entrave consiste na forma de aplicação do benefício, que pode se dar por meio da divisão de cada item em duas cotas ('reservada' - de até 25% - e 'principal' - de até 75%), ou pela escolha de alguns itens que, somados, representem até 25% do valor total estimado da contratação, ou ainda pela combinação das duas regras.

Ademais a divisão dos itens que compõe o lote já estipulados no edital para que seja determinada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, comprometerá o conjunto a ser adquirido pela Administração Pública, pois o mesmo deverá conter as mesmas características e especificações, sendo que a diferença entre itens que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA**

*Secretaria Municipal de Administração*

*CNPJ: 42.774.281/0001-80*

compõem a cesta básica fornecido pela municipalidade não é desejável e nem benéfica para essa Administração. Ademais, o desmembramento de cada item em cotas distintas ocasiona, ainda, na formalização de contratos com empresas diferentes, para a entrega de produtos não necessariamente idênticos - ainda que similares - e com preços unitários diversos, o que pode virtualmente inviabilizar não apenas a logística de entrega dos bens como a própria gestão dos contratos advindos do certame.

Ao analisar a questão, muito embora a Lei Complementar nº 123/06 estabeleça o dever de estipular cotas, tal obrigação não é absoluta, tendo em vista a exceção contemplada pelo art. 49. inciso III, da lei complementar referida.

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Portanto, "não há ilegalidade no procedimento licitatório com relação à ausência de aplicação de tratamento diferenciado às pequenas empresas e microempresas.

**V- DA DECISÃO**

Diante do exposto, por via de consequência, conheço da presente impugnação interposto pela empresa **J P LOPES EMPACOTAMENTOS EIRELI- ME** e julgo-o **IMPROCEDENTE**.

É como decido.

São José da Lapa, 29 de agosto de 2019.

**Edilaine Thomaz dos Santos Jardim**

**Regoeira**